

## DESAFIOS NA PUNIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS PELO TRÁFICO E EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NAS CATEGORIAS DE BASE DOS TIMES DE FUTEBOL BRASILEIRO

### CHALLENGES IN THE PUNISHABILITY OF THOSE RESPONSIBLE FOR TRAFFICKING AND EXPLOITATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS, IN THE BASIC CATEGORIES OF BRAZILIAN'S SOCCER TEAMS

*Patrícia Cecília Lopes Rodrigues\**

*Thiago Alves Costa de Araújo\*\**

**Resumo:** *O presente artigo trata das questões afeitas aos desafios na punibilidade dos responsáveis pelo tráfico e exploração de crianças e adolescentes, nas categorias de base dos times de futebol brasileiro. Aborda-se o modo operante da prática criminosa, as disposições afeitas ao tema presentes na legislação vigente, o panorama sociocultural e os interesses macroeconômicos e legislativos relacionados ao futebol das categorias de base no Brasil, a relevância do envolvimento de interesses de incapazes na prática do tráfico de pessoas no contexto do aliciamento de jovens atletas, a necessidade de legislação especial e específica para otimizar a punibilidade dos responsáveis pela prática criminosa e, por fim, a necessidade de divisão de responsabilização jurídica entre olheiros e clubes de futebol pela prática do tráfico de pessoas no aliciamento de jogadores de futebol.*

**Palavras-chave:** *futebol; jogadores de base; empresários; aliciamento; tráfico de pessoas.*

**Abstract:** *This article deals with the issues related to the challenges in the punishability of those responsible for trafficking and exploitation of children and adolescents in the youth system of brazilian's soccer teams. It addresses the operating mode of criminal practice, the provisions made to the theme present in the current legislation, the sociocultural panorama and macroeconomic and legislative interests related to the youth system's brazilian soccer, the relevance of the involvement of the interests of the incapable in the practice of human trafficking in the context of the grooming of young athletes, the need for special*

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em curso no 4º período, com previsão de conclusão do curso no segundo semestre de 2023

\*\* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em curso no 4º período, com previsão de conclusão do curso no segundo semestre de 2023

*Palavra Seca*

*legislation to optimise the punishability of those responsible for criminal practice and, finally, the need for division of legal accountability between agents and soccer clubs for the practice of human trafficking in the grooming of soccer players.*

**Keywords:** *soccer; youth players; agentes; grooming; human trafficking.*

## I- PANORAMA GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS E DO ALICIAMENTO DOS JOGADORES

No plano jurídico internacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – também conhecido como Protocolo de Palermo – em 2002, definiu o tráfico de pessoas como o

**Art. 3º, a)** Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.<sup>1</sup> (grifou-se)

Diz ainda que

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”, que o “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo” e que “o termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.<sup>2</sup> (grifou-se)

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

*Palavra Seca*

Neste contexto, foi incorporado ao Código Penal Brasileiro o artigo 149-A, que tipifica e penaliza o crime de tráfico de pessoas<sup>3</sup>, especificando-o em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravidão – já presente no artigo 149 -, o que permitiu a ampliação da punibilidade ao criar expressa previsão legal sobre o crime.

Em que pese a existência de dispositivo tão detalhado e incisivo, chama a atenção a ocorrência do tráfico de pessoas no contexto do aliciamento de jogadores de futebol, notadamente crianças e adolescentes dos sexos feminino e masculino, nas categorias de base dos clubes brasileiros, uma vez que a exploração da atividade exercida por eles não gera benefícios imediatos pelo emprego de sua mão de obra - como ocorre na exploração do trabalho nos moldes do vínculo empregatício convencional -, trazendo dificuldades à subsunção da prática aos crimes dos art. 149 e 149-A do Código Penal, conforme se demonstrará ao longo deste artigo.

Esse tipo de crime ocorre quando os chamados “olheiros” – pessoas que se intitulam como potenciais empresários responsáveis por intermediar negociações e contratações dos atletas pelos clubes – apresentam-se dispostos a fazer investimentos iniciais nessas crianças e jovens – geralmente muito humildes – a fim de futuramente lucrar com seus “passes”, caso tornem-se jogadores e jogadoras de sucesso e sejam contratados pelos times de futebol.

Ludibriados pelo sonho do sucesso e em busca de melhores condições para os atletas e para suas famílias no país do futebol, essas crianças e jovens são autorizados pelos próprios pais ou responsáveis a viajar e mudar para as cidades sede dos grandes clubes, onde teoricamente ficariam alojados e seriam inseridos nos treinos preparatórios para suas carreiras esportivas em busca de uma oportunidade nas categorias de base.

Ocorre que, chegando ao destino, a realidade é muito diferente do que fora proposto: ausência de infraestrutura nos alojamentos, alimentação escassa e pobre em nutrientes básicos, rotinas de treino exaustivas, evasão escolar, treinos de condicionamento físico com materiais inapropriados e até mesmo abandono dos incapazes - que muitas vezes são deixados sozinhos nos alojamentos, sem a supervisão de um adulto. Essas são algumas das situações recorrentes que caracterizam a ocorrência do tráfico de pessoas a partir do aliciamento de atletas de futebol menores de idade.

O Caso paradigmático ao se tratar de aliciamento de jogadores no Brasil ocorreu em 2011, em Santos, no estado de São Paulo<sup>4</sup>. Doze meninos do Pará, de famílias hipossuficientes, foram abordados por Ronildo Borges de Souza, um suposto olheiro que trazia uma proposta irrecusável: estrelar os garotos como futuros “Paulo Henrique Ganso” ou “Pará”, jogadores estes já consolidados no futebol nacional.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Online.

<sup>4</sup> ALEPA, 2012. Páginas 89 a 97.

<sup>5</sup> LEMOS; LILA, 2012.

### *Palavra Seca*

Para alcançar tal objetivo tentador, os jovens, com idade para atuar nas categorias sub-15 e sub-17, abandonaram suas famílias, migraram para o Sudeste e foram inscritos em campeonatos juvenis no clube Portuguesa Santista. Os pais afirmavam arcar com valores mensais de R\$350,00, o que representava um valor vultuoso de acordo com suas limitadas situações financeiras. Em troca, Ronildo garantiu condições adequadas para o desenvolvimento físico e intelectual dos atletas, com moradia, alimentação e estudo.

No entanto, com pouco tempo passado, alguns pais começaram a receber contato dos meninos com alegações de falta de comida e outras precariedades. Com o aumento das reclamações, uma denúncia anônima foi enviada ao Conselho Tutelar de Santos, que enviou representantes para investigar a ocorrência no endereço delatado. Tratava-se de um apartamento minúsculo, de aproximadamente 40 metros quadrados, no qual dez jovens residiam aglutinadamente. O imóvel estava em péssimo estado de conservação e insalubre em todos os cômodos. Não havia alimentos disponíveis, nem em estoque. Todas essas características consolidavam a condição subumana do ambiente no qual os jogadores passavam grande parte dos dias. Ademais, nenhum garoto estava comprovadamente matriculado em instituição de ensino e nem recebendo salário ou bolsa pelas atuações e treinos futebolísticos.

O Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública contra Ronildo Borges de Souza e a Associação Atlética Portuguesa<sup>6</sup>, com diversos pedidos em favor das vítimas. A Portuguesa Santista tentou contestar se escusando da responsabilidade do cuidado dos atletas, declarando que havia terceirizado as atividades que permeavam o desenvolvimento dos garotos da base e, por isso, não era parte legítima da ação. O juiz responsável rejeitou a defesa: “Se vieram para Santos e estão inscritos na Portuguesa Santista, é o clube em última instância que deve assegurar a eles todos os direitos da Lei Pelé e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sem prejuízo da ação regressiva contra pessoas”. Além disso, puniu civilmente tanto o “olheiro” quanto o clube. No entanto, não considerou procedente a denúncia de equiparação ao tráfico de pessoas de acordo com o Protocolo de Palermo por considerar que não se configurava esse tipo de crime.

Como pode-se perceber, o modo operante do crime de tráfico e exploração de crianças e adolescentes nas categorias de base do futebol brasileiro envolve o engano - tanto dos pais e responsáveis quanto das crianças e adolescentes pelos chamados “empresários” -, bem como a exploração das atividades desses atletas que não possuem infraestrutura mínima de desenvolvimento enquanto estão alojados, com vistas a onerar minimamente aos “empresários” que “arcam” com suas despesas iniciais. Esses “olheiros”, posteriormente, em caso de insucesso da contratação do atleta, cobram altos

---

<sup>6</sup> MPPR. **Ação Civil Pública ajuizada pelo MPSP**. Online. Inicial disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adolesc\\_atleta/acp\\_portuguesa\\_santista.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adolesc_atleta/acp_portuguesa_santista.pdf)>. Acesso em: 09 de janeiro de 2021

*Palavra Seca*

preços pelo “investimento” feito – passagem, alojamento, uniformes e afins – e, em caso de contratação dos jogadores, superfaturam com seus passes, repassando uma porcentagem mínima aos atletas sob o argumento de pagamento das dívidas contraídas no período de treinamento.

Conforme se depreende do próprio Protocolo de Palermo, o fato de tal atividade ilegal envolver crianças para fins de exploração já enquadra a conduta como tráfico de pessoas, independente do uso de ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, uso de situação de vulnerabilidade ou entrega/aceitação de pagamentos e benefícios para obter o consentimento de alguém que tenha autoridade sobre outra pessoa para fins de consumação do crime de exploração. Ainda assim, percebe-se claramente a existência de fraude, engano e uso de situação de vulnerabilidade social das famílias dos atletas como facilitador da ocorrência do aliciamento dos menores.

Tamanhas irregularidades são também identificadas por infringirem a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 – conhecida como Lei Pelé -, a qual instituiu as normas gerais sobre o desporto e regulamentou o exercício das atividades remuneradas pelo atleta não profissional em formação. Tal dispositivo, em seu art. 29, §2º, estabelece que

É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (...) c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (...) f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4(quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento...<sup>7</sup>

Nesse sentido, observa-se que a legislação vigente busca garantir e efetivar os direitos, deveres e garantias das crianças e adolescentes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobretudo consoante à matrícula, frequência e aproveitamento escolar, boas condições de saúde com acesso à profissionais da área, a uma rotina balanceada com vistas à prover o desenvolvimento físico, psíquico e social dos menores e à

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998..

*Palavra Seca*

infraestrutura de moradia, higiene, segurança e salubridade a fim de que os atletas gozem de um desenvolvimento saudável.

Quanto à caracterização da situação de exploração econômica e das atividades exercidas por esses jovens, a Lei Pelé, ainda em seu art. 29, prevê que a entidade de prática desportiva deve garantir que seja

A formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva” e que o atleta participe “anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva”. Além disso, prevê que “o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes,<sup>8</sup>

A referida legislação regulamenta também o primeiro contrato especial de trabalho desportivo dos atletas em formação e seus trâmites de cessão, transferência e indenização envolvendo as entidades formadoras e os clubes interessados. Nesse sentido, o atleta está inserido em um regime especial regido pela legislação do direito desportivo, sem a incidência de direitos e deveres advindos de vínculo empregatício.

Dessa forma, a exploração econômica das atividades exercidas por esses jovens atletas não gera benefícios imediatos pelo emprego de sua mão de obra – como ocorre na exploração do trabalho convencional -, de maneira que a condição degradante a que são submetidos visa, em um primeiro momento, onerar minimamente os autores do tráfico e da exploração e, em um segundo momento, fazê-los superfaturar futuramente apropriando-se dos passes dos jogadores que alcançarem sucesso, mesmo sem terem realizado investimentos para proporcionar as condições mínimas de dignidade a esses jovens nas categorias de base em contrapartida.

Essa modalidade peculiar de exploração econômica das atividades exercidas pelos atletas consequentemente dificulta a subsunção de sua prática como redução à condição análoga à de escravidão e ao próprio tráfico de pessoas, conforme encontram-se dispostos nos art. 149 e 149-A do Código de Processo Penal, ante à forte conotação de exploração da mão de obra de trabalho presente nesses dispositivos. No caso concreto, os jogadores não são obrigados a realizar trabalhos e serviços forçados, mas são submetidos à cenários sub-humanos com vistas à lucratividade futura de quem os explora.

Dessa forma, em que pese presentes nessa modalidade de tráfico e exploração dos atletas alguns dos caracterizadores da condição análoga à

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998.

### *Palavra Seca*

escravidão – tais como jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição de locomoção dos atletas em razão de dívida contraída -, a exploração da atividade não profissional remunerada exercida por eles não pode ser configurada como exploração da mão de trabalho em sentido convencional.

Essa caracterização peculiar de exploração dificulta a subsunção desse crime à redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) e ao tráfico de pessoas com fins à submissão a trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149-A, II, CP), haja vista que seus fins, conforme exposto, não se configuram propriamente em submissão dos atletas ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Ademais, o Protocolo de Palermo, apesar de tipificar a exploração em sentido mais amplo que o Código Penal, também relaciona-a à exploração do trabalho e de a serviços forçados, o que não traduz de maneira clara a problemática de peculiar exploração em voga.

Por sua vez, a Lei Pelé, apesar de regulamentar o exercício das atividades remuneradas pelo atleta não profissional em formação – sendo o dispositivo mais específico relacionado a essa modalidade de atividade – não criminaliza a conduta de quem explora economicamente a atividades dos atletas em formação.

Diante de todo esse panorama, fica clara a inexistência de legislação específica competente para criminalizar, tipificar e punir o tráfico e a exploração de crianças e adolescentes no meio de formação futebolística, o que pode representar empecilhos processuais à punibilidade de seus responsáveis, sobretudo consoante à vedação “ao uso da analogia para instituir crimes, fundamentar ou agravar penas”<sup>9</sup>.

Além disso, a identificação dos responsáveis pela prática do crime é um dos principais desafios à punibilidade dos autores, uma vez que a “divisão” da responsabilização entre “empresários” e clubes envolvidos não se mostra clara.

Nesse contexto, o caso da Portuguesa Santista destaca-se na jurisprudência brasileira pela comprovada relação e punição do clube no esquema de tráfico de jogadores, mesmo sem a subsunção ao dispositivo previsto pelo Protocolo de Palermo. A maioria das ocorrências ligadas ao aliciamento de atletas restringe-se ao comportamento do empresário, desvinculado da equipe que ele representa.

Aqui encontra-se um eixo central da discussão: o trabalho de olheiro depende intrinsecamente de uma parceria com algum clube, já que os atletas só podem ser “peneirados” se treinarem em algum lugar. Por mais óbvio que este raciocínio soe, a escusa de responsabilidade dos times é recorrente. E a impunidade concretiza-se como realidade majoritária para as grandes equipes.

Sendo assim, o presente artigo busca refletir acerca de quais são os desafios relacionados à punibilidade dos responsáveis pelo tráfico e exploração de crianças e adolescentes nas categorias de base dos times de futebol no Brasil. Propõe-se abordar o panorama da força e influência do futebol na perpetuação

<sup>9</sup> GALVÃO, 2019. págs. 133 - 144

*Palavra Seca*

dessa problemática, investigar a forma como a menoridade das vítimas incide sobre a gravidade do crime e questionar a responsabilização de olheiros e de clubes relacionados ao tráfico de pessoas no contexto do aliciamento desses jovens atletas.

## II- A FORÇA E INFLUÊNCIA DO FUTEBOL NA PERPETUAÇÃO DA PROBLEMÁTICA

O primeiro evidente entrave para a responsabilização das equipes permeia a profunda influência e força do mercado futebolístico no Brasil. É impossível considerar evoluções jurídicas isoladas dos interesses de forças macroeconômicas.

Os grandes times representam potências que movimentam grande capital e possuem enorme visibilidade. É extremamente difícil realizar ajustes na legislação que irão, em teoria, prejudicá-los e reduzir seus lucros. A máquina econômico-política resiste a instabilidades e restrições bruscas, a menos que enxergue nelas possibilidades de ganho.

Como preconiza a Constituição Federal em seu artigo quinto, é função do Estado garantir os direitos individuais fundamentais, mesmo que, para tal, seja necessário a imposição de certos freios às gigantes corporações. Existem bons exemplos de superações históricas em favor dos cidadãos que no passado pareciam inalcançáveis, porém atualmente são realidade. A formalização e consolidação crescente de Direitos Trabalhistas desde Getúlio Vargas e a abolição da escravatura no fim do século XIX são exemplos concretos de modificações estruturais na sociedade que possuem um plano de fundo bem menos heroico e piedoso do que aparentam<sup>10</sup>. Todas essas revoluções foram acompanhadas por movimentação incessante de classes dominantes, que retardavam a transformação até vislumbrarem a possibilidade de se beneficiar do processo. Por exemplo, o populista Getúlio<sup>11</sup> propagou sua imagem de Pai dos pobres e angariou milhões de seguidores com o surgimento da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)<sup>12</sup>. No caso da elite escravocrata, essa descobriu na abolição uma via alternativa para evitar a iminente ameaça de reforma agrária e, ademais, com o vasto corpo de imigrantes, uma mão de obra de melhor custo-benefício<sup>13</sup>.

Ou seja, a maioria dos acontecimentos histórico-sociais caminha com duas pernas não muito harmônicas. Uma delas estruturada pela massa populacional que reivindica direitos e melhores condições. E a outra formada pela seleta elite, normalmente conservadora, que busca manter seu poder e seu patrimônio. Enquanto isso, o tronco, que é o Estado, busca se equilibrar e seguir

---

<sup>10</sup> SOUZA, 2017, págs. 13 a 38.

<sup>11</sup> RASOTO, 2009, págs. 12 a 14.

<sup>12</sup> LEVINE, 2001, págs. 142 a 148.

<sup>13</sup> ALENCASTRO, 2018.

### *Palavra Seca*

sua jornada no tempo, evitando tropeços e quedas advindos dessa marcha inconstante.

Na circunstância deste artigo, para ocorrer uma transição mais fluida nos direitos dos atletas, é preciso que os presidentes, dirigentes e figuras poderosas no esporte percebam a perspectiva vantajosa. Caso contrário, é muito mais complicado efetivar mudanças bem-sucedidas. É possível, mas será um processo mais tortuoso e, pois, preterível.

Para alinhar os interesses de jogadores e representantes dos grandes times, uma abordagem viável envolveria uma valorização geral das categorias de base, que não recebe a devida atenção. Em 2020, devido à pandemia do novo Coronavírus, a discrepância na tratativa do futebol profissional e da base se comprovou ainda mais gritante. De acordo com coleta de dados realizada com todos os times da Série A do Campeonato Brasileiro sub-20 em Junho de 2020 por uma equipe da Globo, grande parte dos esforços e investimentos previamente empreendidos para os jovens atletas foram suspensos e direcionados aos adultos. Os casos radicais foram identificados no Coritiba e no Cruzeiro, que chegaram a suspender o contrato de todos os profissionais da base. Além disso, mesmo após a parada pela pandemia, o Campeonato Brasileiro sub-20 teve suas partidas retomadas quase dois meses após a volta aos gramados do Brasileirão (a modalidade referente à competição profissional).<sup>14</sup>

Como destaca, sobre o tema de jogadores da base, Martín Fernandez, repórter do GloboEsporte.com, no Podcast Jogo em Casa, “O Brasil é o maior mercado formador do mundo [...] e é essa capacidade de produção de talentos que sustenta os clubes brasileiros. Hoje, parece até natural cortar investimentos na base diante da pandemia [...] mas é possível que esse corte gere uma consequência ruim lá na frente”. Embora a COVID-19 tenha agravado esse problema, ele não é novidade no cenário nacional. O potencial da base ainda não foi totalmente explorada pelo futebol brasileiro e esse descaso evidencia uma miopia no sistema no que tange à possibilidade de lucrar com esse mercado.

Nesse sentido, a Alemanha provou ao mundo inteiro como a fixação da base como prioridade, alinhada a um planejamento metódico com foco no longo prazo, pode gerar excelentes frutos<sup>15</sup>. Após duas eliminações decepcionantes, na Copa do Mundo de 1998 e na Eurocopa de 2000, os alemães perceberam que seu foco nos investimentos estava equivocado. Com um movimento geral, envolvendo dirigentes de vários clubes, houve uma quebra de paradigma e uma alteração do enfoque para o aprimoramento da base. E os resultados advindos desse processo não poderiam ser mais claros: a seleção Alemã foi campeã da Copa do mundo de 2014 – estrelando o famigerado 7 a 1 contra o Brasil – e da Copa das Confederações em 2017. Além dos títulos, a

---

<sup>14</sup> FERNÁNDEZ, 2020.

<sup>15</sup> CRUZ, 2017.

### *Palavra Seca*

média de idade dos times da Liga Alemã, a *Bundesliga*, é a mais baixa entre as principais ligas do mundo.

A partir do enaltecimento da base, é consequência natural que existam maiores diligências em todos os aspectos, sendo um deles o zelo jurídico, visando a uma legislação que proteja e garanta os direitos dos futuros craques. Com a confiança na eficácia na base, há um maior respeito e é aberto o caminho para defesa dos seus atletas. E esse caminho alemão pode servir de inspiração para o Brasil seguir uma jornada semelhante e honrar o título de país do futebol, mas sem deixar de lado a dignidade dos seus atletas, principalmente infanto-juvenis. No entanto, insta ressaltar que não se deve respeitar as categorias de base apenas se ela gerar retornos vultuosos. A dignidade da pessoa humana deve ser anterior a qualquer prospecto financeiro.

Apesar disso, a prática de tráfico e exploração de crianças e adolescentes também se faz presente no cenário internacional, sendo objeto de investigação da FIFA (Federação Internacional de Futebol) as ações de agentes que desamparavam menores que foram levados por eles para fazer testes em equipes grandes em outros países e não foram contratados, deixando-os sem passagem de volta para seus países, desabrigados e exigindo-lhes o pagamento de elevadas quantias.<sup>16</sup>

### III- A MENORIDADE NO CONTEXTO DO ALICIAMENTO DE JOGADORES DE FUTEBOL E DA OCORRÊNCIA DESTA MODALIDADE DE TRÁFICO E EXPLORAÇÃO DE PESSOAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu parágrafo quinto, dispõe que

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” e em seu artigo dezoito que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.<sup>17</sup>

Nesse sentido, a ocorrência do tráfico e exploração de jovens atletas no contexto de formação esportiva infringe vários dispositivos da legislação extravagante do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçando o caráter infracional da conduta. Muitas vezes mal-estruturada e violatória de direitos, a estadia longa dos jovens atletas nos clubes durante período

<sup>16</sup> GONZÁLEZ, 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

*Palavra Seca*

fundamental para o seu desenvolvimento, tanto físico quanto intelectual, acarreta em um triste quadro rotineiro, como assinala o ex-jogador Neto (José Ferreira Neto), comentarista da Rede Bandeirantes de Televisão: “É comum os jovens chegarem aos clubes com 12 anos e ficarem até os 20 para se tornarem jogadores profissionais. Mas acabam não sendo utilizados no profissional, e vão fazer o que da vida? Não estudaram, não têm diploma, não têm absolutamente nada”.<sup>18</sup>

Ante à nocividade da conduta e à já abordada inexistência de legislação específica competente para criminalizar, tipificar e punir o tráfico e a exploração de crianças e adolescentes no meio de formação futebolística, especialistas defendem a necessidade de uma legislação específica e claramente incisiva em relação aos casos de tráfico de pessoas no meio esportivo em geral para que se alcance resultados mais satisfatórios no que tange à punibilidade dos responsáveis. Nesse sentido, a advogada Juliana Armede, coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo, acrescenta:

Na minha opinião, o Protocolo de Palermo não é suficiente para punição. Se não existir lei penal adequada (no Brasil), não haverá punição adequada. [...] A relevância de uma lei especial é de garantir e sedimentar um sistema de proteção que é semelhante à eficácia e ao poder de mobilização que foram as leis especiais Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Armas. [...] Acredito que esse seja o caminho para enfrentarmos o tráfico de pessoas.<sup>19</sup>

Além disso, nota-se dificuldades também quanto à divisão de responsabilização dos clubes e dos empresários-olheiros envolvidos. Se por um lado, conforme dito, são esses últimos os que relacionam-se diretamente com os atletas e seus responsáveis e inserem os menores em ambientes insalubres, impondo-os rotinas degradantes já expostas no presente artigo, por outro lado, é a possibilidade de contratação pelos clubes que movimenta todo esse mercado envolvido com a prática criminosa.

Nesse sentido, é interessante analisar a aquiescência, negligência ou omissão dos próprios clubes em relação ao tráfico e exploração dos atletas, uma vez que esses jovens frequentam o espaço físico dos clubes e estão em contato constante com seus representantes, o que faz crer que não raras são as ocasiões em que uma vigilância maior por parte dos clubes pudesse dificultar a ocorrência dos crimes.

<sup>18</sup> LEMOS; LILA, 2012.

<sup>19</sup> LEMOS; LILA, 2012.

*Palavra Seca*

#### IV- A RESPONSABILIZAÇÃO DOS OLHEIROS E DOS CLUBES ENVOLVIDOS

A necessidade de punir os responsáveis e proteger os atletas não profissionais de abusos esbarra na arraigada cultura de amadorismo da base e falta de vínculos formais entre instituição e jogador. Há certa nebulosidade na fronteira entre “períodos de teste” e efetiva contratação. A noção de que é “um favor” aos atletas possibilitar a participação nos treinos e nos jogos inverte a lógica presente em diversos campos do setor jurídico privado, como Consumerista e Trabalhista, onde o consumidor ou funcionário possuem ampla gama de direitos por estarem em posição vulnerável perante a outra parte. O que ocorre com os jogadores e jogadoras da base desvirtua a justiça.

Assim, deve haver uma construção social da ideia de que o esporte, assim como o comércio e as demais ocupações profissionais, deve gozar de legislação protetiva específica que objetive a concretização de direitos da parcela mais vulnerável de seus tutelados. A visão do esporte como trabalho – em que pese toda a disposição física, paixão e emoção que envolvam a atividade – será decisiva para o despertar acerca da necessidade de legislação específica que abranja crimes comuns ao meio desportivo, como é o caso do aliciamento de jogadores de futebol da base aqui retratado.

Embora existam, como já exposto, previsões abstratas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Penal e no Protocolo de Palermo que permitam aproximação com os crimes em voga, faltam normas específicas, claras e direcionadas à problemática aqui dissertada, referente ao aliciamento dos atletas e à tratativa contudente desse mecanismo como Tráfico de Pessoas. “Ainda não há uma tipicidade penal para o tráfico de jogadores, ou seja, ele ainda não é tratado como crime específico, mas o tema vem ganhando notoriedade nos últimos anos”, disse Sarah Hakim, presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo. A consolidação de legislação especial para o Tráfico de Jogadores é um passo fundamental para evitarmos lamentáveis episódios que ocorrem com frequência no Brasil.

O caso da Portuguesa Santista não é isolado. Muitos outros são suspeitos e até mesmo confirmados, mas não possuem divulgação ampla por não envolverem grandes clubes, o que não atrai em peso a mídia e reforça a questão da subnotificação. O mais recente verificou-se em dezembro de 2020, no Rio de Janeiro, com o cárcere privado de 13 jogadores advindos de diversas regiões do Brasil mantidos, novamente, sob falsa promessa de alcançarem o posto de atletas profissionais pelo golpista Jorge Valmir dos Santos. Alguns desses garotos permaneceram nesta situação por quase um semestre. Da mesma maneira, é perceptível a impossibilidade de estimar quantas outras ocorrências não são notificadas e quantos atletas sofrem com esse crime diariamente. Por isso, urge estipular fiscalização sazonal dentro dos CTs (Centro de Treinamento) da base dos times de futebol e também em supostos dormitórios e residência de atletas, para evidenciar pelo menos uma parcela da magnitude deste transtorno.

### *Palavra Seca*

Assim como na campanha de combate ao doping -uso de substâncias ilegais que podem alterar a resposta do corpo frente a um estímulo-, o supervisionamento rígido seria também passível de controlar, com alta taxa de sucesso, os casos de tráfico de jogadores. No caso do doping, aliado à testagem, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) lança todo ano um documento com orientações claras e bem definidas sobre as substâncias e métodos proibidos, o que mantém o assunto em pauta, favorecendo a “limpeza” dos atletas<sup>20</sup>. Nesse sentido, o ex-representante brasileiro no alto comissariado da Agência Mundial Antidoping e médico, Doutor Eduardo de Rose, desenvolve: “O sistema antidoping não é baseado apenas em exames, começando pelo incentivo ao *fair play* (jogo limpo) e à educação dos atletas por meio de muita informação<sup>21</sup>.”. Da mesma forma, no caso do tráfico de jogadores, manter o assunto constantemente em debate pode levar a uma maior conscientização, vigilância e debate social combativos à problemática.

### CONCLUSÃO

O aliciamento de jogadores de futebol para atuação nas categorias de base dos times de futebol aqui subsumido como modalidade de tráfico e exploração de pessoas acontece quando os chamados “olheiros” – pessoas que se intitulam como potenciais empresários responsáveis por intermediar negociações e contratações dos atletas pelos clubes – apresentam-se dispostos a fazer investimentos iniciais nessas crianças e jovens – geralmente muito humildes – a fim de futuramente lucrar com seus “passes”, caso tornem-se jogadores de sucesso e sejam contratados pelos times de futebol.

Em busca de melhores condições para os atletas e para suas famílias no país do futebol, essas crianças e jovens são autorizados pelos próprios pais ou responsáveis a viajar e mudar para as cidades sede dos grandes clubes, onde teoricamente ficariam alojados e seriam inseridos nos treinos preparatórios para suas carreiras esportivas em busca de uma oportunidade nas categorias de base.

No entanto, ao chegarem ao destino, deparam-se com situação de supressão de diversos direitos fundamentais e condições sub-humanas de existência: ausência de infraestrutura nos alojamentos, alimentação escassa e pobre em nutrientes básicos, rotinas de treino exaustivas, evasão escolar, treinos de condicionamento físico com materiais inapropriados e até mesmo abandono dos incapazes - que muitas vezes são deixados sozinhos nos alojamentos, sem a supervisão de um adulto.

Apesar do fato de o conhecido Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil, dispor sobre a identificação e o combate ao Tráfico de Pessoas e de o

<sup>20</sup> Disponível no site do Comitê Olímpico do Brasil, em “Lista Proibida”:  
<https://www.cob.org.br/pt/cob/antidoping#>

<sup>21</sup> DREYER, Online.

*Palavra Seca*

Código Penal tipificar a redução a condição análoga à de escravo e o tráfico de pessoas, esses dispositivos apresentam forte abordagem acerca da exploração da mão de obra pelo trabalho, o que não traduz com fidelidade o panorama do tráfico e exploração dos jogadores de futebol. Ademais, em que pese a Lei Pelé regulamentar a atividade remunerada não profissional desses atletas, ela não contempla, de maneira específica e integral, as situações observadas no crime de aliciamento de jovens atletas com fins de exploração. Por fim, apesar de as condutas acima descritas afrontarem claramente uma série de garantias asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estas estão dispostas de maneira bastante abstrata no referido Estatuto. Dessa maneira, a punibilidade dos responsáveis, tanto os empresários quanto os clubes, enfrentam dificuldades de se efetivarem na prática diante da ausência de dispositivos legais que refiram-se, de maneira específica e clara, à essa situação de tráfico e exploração de pessoas no meio desportivo.

Assim, a existência de expressa previsão legal para o crime de tráfico e exploração de crianças e adolescentes nas categorias de base dos times de futebol representaria um grande avanço no combate de tal prática, dotando a punibilidade dos responsáveis de maior segurança jurídica e legitimidade, em comparação a existente, porém rasa cobertura legislativa corrente, conforme relatado. Resolver-se-ia, dessa forma, uma das questões mais problemáticas atualmente, qual seja a nebulosa divisão de responsabilidades entre empresários e clubes, atribuindo a cada um deles as sanções cabíveis nas esferas cível e penal, na medida de suas respectivas culpabilidades – tendo em vista que é a atuação conjunta, seja ela por ação ou por omissão dos agentes, que faz com que o crime seja viabilizado – e colocar-se-ia em voga o debate em sociedade acerca do crime, levando a público o conhecimento e a criminalização de tal prática, o que potencialmente aumentaria os níveis de vigilância e denúncia dessas práticas por parte da própria população, de um modo mais focalizado e menos abstrato.

No entanto, não se pode ignorar as forças e interesses sociais e econômicos que interferem na vontade política de inserir ou não no âmbito legislativo nacional a tipificação para o crime de tráfico de jogadores de futebol. Nesse contexto, o grande montante de capital envolvido nas transações do mundo futebolístico e a enorme visibilidade dos clubes envolvidos em tais práticas são fortes fatores que muitas vezes impedem o desenvolvimento de uma legislação específica, vigilante e punitiva, tendo em vista o cerceamento de ganhos econômicos provenientes da subtração de direitos fundamentais dos jogadores vítimas de tráfico.

É preciso, então, alinhar os interesses políticos e econômicos de presidentes, dirigentes e figuras poderosas no esporte sob uma perspectiva vantajosa em relação à defesa de direitos e garantias e da valorização geral das categorias de base. Tal movimento deve basear-se na visão de que é favorável a todos garantir e proteger os direitos dos atletas, seja por enxergar o enorme potencial de diversos jogadores, seja por efetivar garantias constitucionais que assegurem direitos fundamentais a todos sem distinções.

*Palavra Seca*

Somente dessa forma o Brasil poderá, verdadeiramente, honrar o título de país do futebol, mas sem deixar de lado a dignidade dos seus atletas, principalmente infanto-juvenis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Entrevista à BBC News Brasil. **Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária**, diz historiador. 2018. Online. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>>. Acesso em 10/02/2022

ALEPA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ. **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Tráfico Humano no Estado do Pará “Relatório Final”**. 2012. Online. Disponível em: <[https://www.alepa.pa.gov.br/midias/midias/131\\_ef8a83d9137846c2bd44ce7ff3d2b105.pdf](https://www.alepa.pa.gov.br/midias/midias/131_ef8a83d9137846c2bd44ce7ff3d2b105.pdf)>. Acesso em: 08 de janeiro de 2021

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Accessed 9 Jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Accessed 9 Jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)> Accessed 9 Jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.” Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)> .> Accessed 9 Jan. 2021.

CAMPBELL, Tatiana. **RJ: menores que sonham em virar jogadores são libertados do cárcere privado**. UOL, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/08/rj-policia-liberta-adolescentes-de-carcere-privado.htm>. Acesso em: 10/01/2021

CANOSSA, Carolina. **Qual o real interesse por trás da libertação dos escravos no Brasil?**. 2020. Online. Disponível em:

*Palavra Seca*

<<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-o-real-interesse-por-tras-da-libertacao-dos-escravos-no-brasil/>>. Acesso em: 08/01/2022

Leia mais em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-o-real-interesse-por-tras-da-libertacao-dos-escravos-no-brasil/>  
CRUZ, Bernardo. **L! mostra como a geração 7 a 1 da Alemanha foi fabricada.** Lance!, 2017. Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-internacional/mostra-como-geracao-alemanha-foi-fabricada.html>. Acesso em: 10/01/2021.

DREYER, Diogo. Educacional: **A Fantástica Fábrica de Campeões.** Disponível em: <[www.educacional.com.br/reportagens/doping/oquee.asp](http://www.educacional.com.br/reportagens/doping/oquee.asp)>. Acesso em: 09 de janeiro de 2021

FERNÁNDEZ, Martín. **Sem perspectiva de torneios, categorias de base vivem incerteza no Brasil.** Globo Esporte, 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sp/futebol/noticia/sem-perspectiva-de-torneios-categorias-de-base-vivem-incerteza-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 09/01/2021

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal. Parte Geral.** 13ª Edição – Belo Horizonte: Editora D´Plácito, 2019. p. 133 – 144

GONZÁLEZ, Luiz Javier. **Tráfico de Crianças no Futebol.** El País, 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/20/deportes/1408546344\\_213451.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/20/deportes/1408546344_213451.html)  
Acesso em: 16/01/2022

JUNIOR, Carlos Alberto Carmelo. **Ação Civil Pública** por Promotor de Justiça, 2011. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adolesc\\_atleta/acp\\_portuguesa\\_santista.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adolesc_atleta/acp_portuguesa_santista.pdf). Acesso em: 07/01/2021

KAMANCHEK, Amanda; LILA, Luana. **Justiça condena Portuguesa Santista por exploração de crianças no Campeonato Paulista.** Ministério Público do Paraná, 2012. Disponível em: <http://comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=11199>. Acesso em: 07/01/2021.

LEMONS; LILA, Amanda K.; Luana. **Justiça condena Portuguesa Santista por exploração de crianças no Campeonato Paulista.** Maio. 2012. Online.

*Palavra Seca*

Disponível em: < <https://crianca.mppr.mp.br/2012/05/11199,37/>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2021

LEVINE, Robert. **Pai dos pobres? Brasil na era Vargas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Tráfico de Pessoas**. Online. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Enfrentamento,em%20especial%20Mulheres%20e%20Crian%C3%A7as%2C>> Acesso em 10/01/2022

PASSOS, Diogo Freitas Zumak; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **O aliciamento de jogadores de futebol e a equiparação ao tráfico de pessoas bem como a necessidade de regulamentação quanto aos clubes**. Derecho y Cambio Social, 2018. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/O\\_ALICIAMIENTO\\_DE\\_JOGADORES\\_DE\\_FUTEBOL.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/O_ALICIAMIENTO_DE_JOGADORES_DE_FUTEBOL.pdf). Acesso em: 05/01/2021.

RASOTO, Tálita Jacy. **Getúlio Vargas e o Populismo**. 2009. Online. Disponível em: < <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38873/R%20-%20E%20-%20TALITA%20JACY%20RASOTO.pdf?sequence=1>>. Acesso em; 10 de janeiro de 2022

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**, da escravidão à Lava Jato. 2017. Editora Leya.